HABEAS CORPUS Nº 503.555 - PR (2019/0101287-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA - PR026622
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EDERSON MARTINS CAMARGO (PRESO)
OUTRO NOME	:	EDSON MARTINS CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDERSON MARTINS CAMARGO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0007556-47.2017.8.16.0160).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22/8/2017 e, ao fim da instrução, foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, e no art. 180, *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena total de 3 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 152/153).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual, segundo narra a defesa, foi distribuído à Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, um vez que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, sem que tenha sido analisado o Recurso de Apelação n. 0007556-47.2017.8.16.0160 pela 4ª Câmara Criminal, devendo lhe ser revogada a prisão preventiva, para que possa aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Por essas razões, propugna pela concessão da liminar para revogar a custódia cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura, e posteriormente a concessão definitiva da ordem impetrada, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa

a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

É que a aferição de constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma análise do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, providência que não se coaduna com o juízo perfunctório próprio do pedido emergencial.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, notadamente sobre o atual andamento do recurso de apelação em questão. Ressalte-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator